



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317645

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.363

Agravo de Instrumento Processo nº 2353540-16.2024.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA.

I. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de medidas restritivas. Posterior pedido de desistência do recurso.

II. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento após a desistência do recurso.

III. Razões de Decidir: O recurso está prejudicado devido ao pedido de desistência, conforme artigo 998 do CPC. A desistência torna o agravo de instrumento prejudicado, impondo o não conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso impede o seu conhecimento. 2. A revogação da antecipação da tutela recursal é consequência da desistência.

RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do MM. Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Cabreúva que indeferiu pleito do Agravante de suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e bloqueio de cartões de crédito do Executado, ora agravado.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou deferido (fls. 15).

Sobreveio despacho de fls. 23 de seguinte teor:

“Para fins de elaboração do voto e análise do pedido de gratuidade, o qual não foi feito perante o MM. Juízo a quo, DETERMINO que o Agravante traga aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) três últimas declarações de Imposto de Renda, (iii) três últimas faturas de cartão de crédito e (iv) carteira de trabalho.

Providencie a secretaria o sigilo dos documentos que forem juntados aos autos. Alternativamente, providencie o recolhimento do preparo, sob pena de deserção e revogação do efeito suspensivo concedido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ato contínuo, às fls. 26/27, o Agravante formulou pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso está prejudicado. Houve pedido de desistência formulado pelo Agravante (fls. 26/27).

A manifestação de desistência do Agravante (fls. 26/27), prevista no artigo 998 do CPC¹, é lícita e torna o agravo de instrumento prejudicado, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC² e a consequente revogação da antecipação da tutela recursal concedida às fls. 15.

III - Conclusão

Diante do exposto, uma vez **PREJUDICADO, NÃO CONHEÇO** deste recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

² Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida